



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.904561/2013-73  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.091 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.090, de 20 de outubro de 2022, prolatada no julgamento do processo 10166.904566/2013-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellype Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp) em que a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a Saldo negativo de IRPJ/CSLL com débitos de sua responsabilidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.091 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.904561/2013-73

No Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não se reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente uma vez que a parcela confirmada das retenções que comporiam o saldo negativo compensado seria inferior ao IRPJ/CSLL devido.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou estar juntando aos autos planilha e comprovantes das retenções não confirmadas na decisão administrativa.

Na decisão de primeira instância, reconheceu-se que havia informações constantes no sistema hábeis a comprovar a existência de um montante de retenções superior àquelas confirmadas no Despacho Decisório. Além disso, os comprovantes apresentados pela Recorrente atestariam um valor adicional em retenções. Isto posto, reconheceu-se parcialmente o saldo negativo invocado e homologou-se as compensações declaradas até o limite do referido crédito.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente pleiteia a total procedência do pedido.

É o Relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 21 de fevereiro de 2020 (fls. 154/155), tendo apresentado seu Recurso, em 27 de maio do mesmo ano (fl. 170).

Nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, ficaram suspensos os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal Brasil até 29 de maio de 2020. A data final da referida suspensão foi sucessivamente adiada, por Portarias do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, até 31 de agosto de 2020, conforme teor da Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020, de modo que o Recurso foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 181,

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

#### DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, a decisão de primeira instância se embasou nas informações constantes do sistema DIRF e nos comprovantes de retenção apresentados pela Recorrente.

A Recorrente, a partir de planilha em que elenca as notas fiscais em relação às quais teria havido retenção de IRPJ, efetua o cotejo de tais informações com aquelas constantes do sistema DIRF, de modo a apontar que faria jus a um montante adicional de R\$ 70.162,90 em retenções.

É sabido que a jurisprudência do CARF se consolidou no sentido de que o comprovante emitido pela fonte pagadora não é único meio hábil a comprovar a existência de retenções. Neste sentido, a Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Neste sentido, são válidos outros meios de prova hábeis e idôneos para a comprovação das retenções, bem como de que as receitas a elas correspondentes foram submetidas à tributação, em linha com a Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não é admissível, entretanto, que a comprovação das retenções seja realizada a partir de mera planilha elaborada pelo sujeito passivo, com a descrição das notas fiscais em relação às quais teria havido a retenção do tributo. Ora, na ausência de informações em DIRF e da apresentação de comprovantes de rendimentos, a citada planilha somente serviria para facilitar a averiguação dos documentos hábeis e idôneos que a Recorrente deveria apresentar para comprovar que as retenções alegadas, de fato, foram realizadas, a exemplo das próprias notas fiscais, extratos bancários demonstrando o recebimento dos valores líquidos das retenções e escrituração contábil/fiscal com os respectivos registros, de modo a permitir à autoridade administrativa, em cotejo com as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, aferir a submissão das receitas à tributação.

Com o Recurso Voluntário, além da já referida planilha (inábil para a comprovação necessária), a Recorrente junta o extrato do sistema SIAFI relacionado a pagamentos e retenções realizados pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ n.º 00.530.279/0004-68.

Embora o referido comprovante pudesse/devesse ter sido apresentado com a Manifestação de Inconformidade, conforme prescrição constante do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ante o grande número de retenções a serem comprovadas, e diante do fato de que a retenção invocada já constava da planilha apresentada com a citada Manifestação, é admissível se conhecer da prova juntada neste momento, com base no §4º, alínea “c”, do mesmo dispositivo legal.

De outra parte, sendo impossível a estes julgadores verificarem os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, nem havendo nos autos a cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2005, nem a escrituração contábil/fiscal da Recorrente, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, de modo a que o processo retorne à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que a autoridade administrativa:

- (1) Intime a Recorrente a apresentar os Livros Diário/Razão relativos ao ano-calendário de 2005, e a apontar em que folhas constam os registros das receitas/retenções relacionadas ao extrato do sistema SIAFI relacionado à fonte pagadora identificada pelo CNPJ n.º 00.530.279/0004-68;
- (2) Junte aos autos a cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2005 apresentada pela Recorrente;
- (3) À luz dos elementos demandados nos itens anteriores (e de outros que entender cabíveis juntar aos autos de ofício ou mediante intimação à Recorrente a apresentar), elabore relatório conclusivo acerca da existência, da submissão das receitas correspondentes à tributação e da possibilidade de inclusão das retenções relacionadas à fonte pagadora identificada pelo CNPJ n.º 00.530.279/0004-68 no saldo negativo compensado na Declaração de Compensação tratada nos presentes autos;
- (4) Intime a Recorrente, para, querendo, pronunciar-se, no prazo de 30 (trinta) dias acerca do conteúdo do relatório acima mencionado;
- (5) Transcorrido o referido prazo, apresentada ou não manifestação por parte da Recorrente, devolva os autos para prosseguimento do julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.091 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.904561/2013-73

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator